



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.412/10

Administração indireta municipal. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos (PATOSPREV). Prestação de Contas, exercício de 2009. Irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC-00108/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS (PATOSPREV)**, relativa ao **exercício de 2009**, de responsabilidade do Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 26/54, **observado**:
 - 1.01. A **receita total no exercício** representou **R\$ 3.409.513,02**, e a **despesa realizada** somou **R\$ 4.625.691,07**, registrando **déficit** orçamentário de **R\$1.216.691,07**.
 - 1.02. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.02.1. Da responsabilidade do **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**:
 - 1.02.1.1. Divergência entre o montante da dotação disponível (despesa autorizada/fixada) constante do comparativo da despesa autorizada com a realizada – anexo 11 da Lei nº 4.320/64 e do SAGRES/balanco orçamentário (**R\$ 5.345.898,00**) e o apresentado no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD (**R\$ 4.625.691,07**), vez que não foi considerada naqueles demonstrativos a anulação de dotação da reserva de contingência previdenciária no valor de **R\$ 720.206,93**, realizada através do Decreto nº 0083/2009 e destinada à abertura de crédito adicional direcionado a diversas secretarias municipais;
 - 1.02.1.2. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção de limitação de empenhos;
 - 1.02.1.3. Divergência entre as informações constantes do balanço orçamentário e as apresentadas no comparativo da receita prevista com a realizada – anexo 10 da Lei nº 4.320/64 e no comparativo da despesa autorizada com a realizada – anexo 11 da Lei nº 4.320/64, no que tange à classificação da receita e da despesa;
 - 1.02.1.4. Registro das receitas no **SAGRES** e na **PCA** em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07;
 - 1.02.1.5. Ausência de identificação do destino do montante de **R\$56.618,27**, debitado no dia 08/07/2009 através do cheque nº 045934 da conta corrente nº 5.001345;
 - 1.02.1.6. Ausência de encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos inativos e pensionistas cujo pagamento dos respectivos benefícios era de responsabilidade do Tesouro Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02.1.7.** Omissão do gestor do instituto no sentido de cobrar da **prefeitura municipal** o repasse integral e tempestivo dos valores referentes às folhas dos inativos e pensionistas pagos pelo instituto de previdência que são de responsabilidade do Tesouro Municipal, implicando em uma ausência de repasse no montante de **R\$ 270.611,76**, o que também caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários, vez que tais pagamentos não são de responsabilidade do **PATOSPREV**;
- 1.02.1.8.** Ausência de pagamento ao **INSS** de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do **Instituto**, bem como sobre os montantes pagos aos prestadores de serviços, no valor de aproximadamente **R\$2.239,28**;
- 1.02.1.9.** Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93;
- 1.02.1.10.** Erro na elaboração do balanço financeiro, vez que a receita de contribuição patronal e a decorrente de parcelamento de débito foi classificada incorretamente como receita orçamentária;
- 1.02.1.11.** Ausência de controle das contribuições não repassadas pelo **município**, bem como dos valores objeto de **parcelamento** de débito, fazendo-se necessário que a gestão do instituto esclareça a redução de **R\$ 3.193.983,89** verificada no saldo da dívida do município junto ao RPPS municipal registrado no balanço patrimonial do exercício sob análise em relação ao exercício de 2008;
- 1.02.1.12.** Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de **359** (trezentos e cinquenta e nove) processos de aposentadoria e de **100** (cem) de pensão;
- 1.02.1.13.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Prefeitura Municipal** o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS** incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura e da **STTRANS** (cujo pagamento é de responsabilidade da prefeitura), acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de **R\$4.948.597,36**, sendo que desse valor **R\$ 534.492,87** corresponde a contribuição do servidor, **R\$ 1.043.980,00** a contribuição patronal (custo normal), **R\$ 2.989.393,98** a contribuição patronal (custo suplementar) e **R\$ 380.730,51** a contribuição relativa à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;
- 1.02.1.14.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Câmara Municipal** o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS**, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de **R\$ 112.037,23**, sendo que desse valor **R\$110.753,26** corresponde a contribuições patronais (custo suplementar) e **R\$ 1.283,97** a contribuições relativas à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02.1.15.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **STTRANS** o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS** incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da STTRANS (cujo pagamento é de responsabilidade da própria autarquia de trânsito municipal – agentes de trânsito), acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de **R\$ 14.336,79**, sendo que desse valor **R\$ 2.694,79** corresponde a contribuição do servidor, **R\$ 2.873,63** a contribuição patronal (custo normal), **R\$ 8.278,41** a contribuição patronal (custo suplementar) e **R\$ 489,96** a contribuição relativa à taxa de administração;
- 1.02.1.16.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Prefeitura Municipal** o repasse das parcelas relativas aos termos de **parcelamento** que estavam em vigência no exercício sob análise;
- 1.02.1.17.** Ausência de encaminhamento dos termos de **parcelamento** da **Prefeitura e da Câmara Municipal** referentes à Lei Municipal nº 3.684/08, bem como as Leis Municipais nº 3.685/08 e 4.281/13;
- 1.02.1.18.** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Câmara Municipal** o repasse das parcelas relativas aos **parcelamentos** autorizados pelas Leis Municipais nº 3.684/08 e 3.685/08, bem como o repasse, com as devidas atualizações, das parcelas referentes ao termo firmado no exercício de 2001 (Lei Municipal nº 3.165/01);
- 1.02.1.19.** Ausência de encaminhamento das portarias de nomeação dos Srs. Saulo de Araújo Brito, Noaldo Leite Monteiro e Breno Wanderley César Segundo referentes ao início do exercício de 2009;
- 1.02.1.20.** Formação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em desconformidade com os artigos 76 e 89 caput e § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05;
- 1.02.1.21.** Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, vez que apenas foi realizada uma reunião do Conselho Deliberativo, não tendo sido feita nenhuma reunião do Conselho Fiscal, contrariando o § 6º do artigo 76 e o § 7º do artigo 89 da Lei Municipal nº 3.445/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.
- 1.02.2.** De responsabilidade da atual Prefeita do Município de Patos, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**: Ausência de encaminhamento do resumo mensal da folha de pagamento dos servidores efetivos da prefeitura relativo ao exercício de 2008, bem como da folha dos servidores efetivos da prefeitura e da STTRANS cujo pagamento era de responsabilidade da prefeitura relativo ao exercício de 2009.
2. As autoridades responsáveis foram **citadas**, mas apenas o **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel** apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que **concluiu remanescerem as seguintes falhas**:
- 2.01.** Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção de limitação de empenhos;
- 2.02.** Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.03. Erro na elaboração do balanço financeiro, vez que a receita de contribuição patronal e a decorrente de parcelamento de débito foi classificada incorretamente como receita orçamentária;
 - 2.04. Ausência de controle das contribuições não repassadas pelo **Município**, bem como dos valores objeto de **parcelamento** de débito, fazendo-se necessário que a gestão do instituto esclareça a redução de **R\$ 3.193.983,89** verificada no saldo da dívida do município junto ao **RPPS** municipal registrado no balanço patrimonial do exercício sob análise em relação ao exercício de 2008;
 - 2.05. Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de **359** (trezentos e cinquenta e nove) processos de aposentadoria e de **100** (cem) de pensão;
 - 2.06. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Câmara Municipal** o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS**, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de **R\$ 112.037,23**, sendo que desse valor **R\$ 110.753,26** corresponde a contribuições patronais (custo suplementar) e **R\$1.283,97** a contribuições relativas à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;
 - 2.07. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **STTRANS** o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS** incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da STTRANS (cujo pagamento é de responsabilidade da própria autarquia de trânsito municipal – agentes de trânsito), acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de **R\$ 14.336,79**, sendo que desse valor **R\$ 2.694,79** corresponde a contribuição do servidor, **R\$ 2.873,63** a contribuição patronal (custo normal), **R\$ 8.278,41** a contribuição patronal (custo suplementar) e **R\$ 489,96** a contribuição relativa à taxa de administração;
 - 2.08. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Prefeitura Municipal** o repasse das parcelas relativas aos termos de **parcelamentos** que estavam em vigência no exercício sob análise;
 - 2.09. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da **Câmara Municipal** o repasse das parcelas relativas aos **parcelamentos** autorizados pelas Leis Municipais nº 3.684/08 e 3.685/08, bem como o repasse, com as devidas atualizações, das parcelas referentes ao termo firmado no exercício de 2001 (Lei Municipal nº 3.165/01);
 - 2.10. Formação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em desconformidade com os artigos 76 e 89 caput e § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05;
 - 2.11. Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, vez que apenas foi realizada uma reunião do Conselho Deliberativo, não tendo sido feita nenhuma reunião do Conselho Fiscal, contrariando o § 6º do artigo 76 e o § 7º do artigo 89 da Lei Municipal nº 3.445/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.
 - 2.12. De responsabilidade da atual Prefeita do Município de Patos, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**: Ausência de encaminhamento do resumo mensal da folha de pagamento dos servidores efetivos da prefeitura relativo ao exercício de 2008, bem como da folha dos servidores efetivos da prefeitura e da STTRANS cujo pagamento era de responsabilidade da prefeitura relativo ao exercício de 2009.
3. Em manifestação de fls. 629/632, a representante do **Parquet** solicitou a **renovação** da **citação postal** da **Prefeita Municipal de Patos**.
 4. **Renovada a citação, o prazo transcorreu in albis**.
 5. O **MPjTC**, em parecer de fls.653/666, opinou pela:
 - 5.01. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, na condição de Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos – ISS, relativa ao exercício de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.02. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado ex-gestor do ISS-Patos, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) 3. APLICAÇÃO DE MULTA à Chefe do Poder Executivo de Patos à época, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, com fulcro no art. 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, por infração ao dever de prestar informações requeridas pela Auditoria, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
 - 5.03. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão da Autarquia Previdenciária de Patos no sentido de observar todas as recomendações exaradas pela Auditoria no item "6" do relatório inicial (fls. 50 destes autos), bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência;
 - 5.04. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL no escopo de adotar as medidas que entender cabíveis em face das irregularidades detectadas nos presentes autos concernentes às condutas do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel;
 - 5.05. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA para que proceda ao exame aprofundado da situação da dívida da Prefeitura Municipal de Patos para com o Instituto de Seguridade Social, quando da análise da prestação de contas do gestor do referido Instituto, relativa ao exercício de 2015, inclusive para fins de verificar se a inconformidade concernente à redução da dívida da Prefeitura perante o Instituto, constatada nos presentes autos, foi corrigida ou mantida no transcorrer dos anos, viabilizando, assim, a eventual adoção de medidas pertinentes por parte desta Eg. Corte.
 - 5.06. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, relativa ao exercício de 2012;
 - 5.07. APLICAÇÃO DE MULTA ao referido Diretor-Presidente, prevista no art. 56, incs. II e V da Lei Orgânica desta Corte, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
 - 5.08. APLICAÇÃO DE MULTA à Chefe do Poder Executivo de Patos à época dos fatos, Sr.^a Francisca Gomes Araújo Mota, prevista no art. 56, inc. V da Lei Orgânica desta Corte;
 - 5.09. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Diretor-Presidente da PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, no valor de R\$ 49.912,79, em face das despesas sem comprovação com tarifas bancárias, atentando-se, inclusive, para a necessidade da atualização da quantia, a fim de não se beneficiar o jurisdicionado e nem se prejudicar duplamente o Erário de Patos;
 - 5.10. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto PATOSPREV no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei 8666/93 e na Lei nº 9.717/98, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão, bem como, o encaminhamento imediato de todos os processos de aposentadoria e pensão a esta Corte, na conformidade com os atos normativos expedidos a respeito, e promover a formação e reuniões do Conselho Deliberativo e Fiscal e
 - 5.11. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público do Estado a fim de tomar as medidas que entender cabíveis de acordo com as irregularidades analisadas neste processo em face das condutas do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As **falhas** verificadas na **instrução processual** estão a seguir **delineadas**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária.**

A constatação de déficit orçamentário, decorrente de receitas inferiores às previstas, demonstra ineficiência na arrecadação, sujeitando o gestor, a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

- **Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços contábeis, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, caput da Lei nº 8.666/93.**

Quanto à contratação de serviços de assessoria contábil (**R\$ 19.600,00**), este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade licitatória, de modo que **não subsiste falha** a esse respeito.

- **Ausência de controle das contribuições não repassadas pelo município, bem como dos valores objeto de parcelamento de débito, fazendo-se necessário que a gestão do instituto esclareça a redução de R\$ 3.193.983,89 verificada no saldo da dívida do município junto ao RPPS municipal registrado no balanço patrimonial do exercício sob análise em relação ao exercício de 2008.**

Conforme registrou a Auditoria em seu relatório inicial, os diversos parcelamentos de débitos e os descumprimentos desses ajustes dificultam o controle dos valores pactuados. O cuidadoso acompanhamento dos valores a receber é condição fundamental para que a gestão possa agir de forma eficiente na busca pelo equilíbrio financeiro do Instituto.

Além do evidente descontrole da dívida, a Unidade Técnica verificou uma redução injustificada no registro da dívida do município de Patos junto ao **RPPS**, no montante de **R\$ 3.193.983,89**, em relação ao exercício anterior.

As **falhas** comprometem as contas em exame, além de atrair para o gestor a **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, da LOTCE**, bem como **recomendações** no sentido proceder ao mais rigoroso controle e registro desses créditos, evitando-se, assim, prejuízos à autarquia.

- **Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 359 (trezentos e cinquenta e nove) processos de aposentadoria e de 100 (cem) de pensão.**

A omissão em enviar os processos de aposentadoria e pensões a esta Corte configura desobediência às normas emitidas por este Tribunal, além de configurar obstrução à atividade fiscalizatória. A **irregularidade** merece **aplicação de multa e recomendações**.

- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$112.037,23, sendo que desse valor R\$ 110.753,26 corresponde a contribuições patronais (custo suplementar) e R\$ 1.283,97 a contribuições relativas à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;**
- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da STTRANS o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da STTRANS (cujo pagamento é de responsabilidade da própria autarquia de trânsito municipal – agentes de trânsito), acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$14.336,79, sendo que desse valor R\$ 2.694,79 corresponde a contribuição do servidor, R\$ 2.873,63 a contribuição patronal (custo normal), R\$8.278,41 a contribuição patronal (custo suplementar) e R\$ 489,96 a contribuição relativa à taxa de administração;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse das parcelas relativas aos termos de parcelamento que estavam em vigência no exercício sob análise;**
- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 3.684/08 e 3.685/08, bem como o repasse, com as devidas atualizações, das parcelas referentes ao termo firmado no exercício de 2001 (Lei Municipal nº 3.165/01).**

Todas as falhas supramencionadas resumem-se à inércia do gestor em cobrar dos demais órgãos da Administração municipal os valores devidos ao Instituto, seja dos repasses do exercício, seja decorrentes de termos de parcelamento firmados.

As constatações técnicas demonstram que a gestão em análise não atuou de forma diligente na arrecadação dos valores a que o Instituto faz jus, o que, certamente, comprometeu o equilíbrio das contas e põe em risco a viabilidade da autarquia a longo prazo.

Ademais, **falhas** desta natureza **comprometem a lisura das contas prestadas**, acarretando, ainda, a **aplicação de multa** ao gestor, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**.

- **Erro na elaboração do balanço financeiro, vez que a receita de contribuição patronal e a decorrente de parcelamento de débito foi classificada incorretamente como receita orçamentária;**
- **Formação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em desconformidade com os artigos 76 e 89 caput e § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05;**
- **Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, vez que apenas foi realizada uma reunião do Conselho Deliberativo, não tendo sido feita nenhuma reunião do Conselho Fiscal, contrariando o § 6º do artigo 76 e o § 7º do artigo 89 da Lei Municipal nº 3.445/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.**

As **falhas**, embora tenham caráter formal, configuram desobediência aos ditames legais, punível com a **multa** prevista no **art. 56, II da LOTCE**.

- **De responsabilidade da atual Prefeita do Município de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta: Ausência de encaminhamento do resumo mensal da folha de pagamento dos servidores efetivos da prefeitura relativo ao exercício de 2008, bem como da folha dos servidores efetivos da prefeitura e da STTRANS cujo pagamento era de responsabilidade da prefeitura relativo ao exercício de 2009.**

A Prefeita Municipal, devidamente citada, não apresentou defesa sobre o tema e deve ser **advertida** a efetuar o encaminhamento regular das informações de sua responsabilidade à PATOSPREV.

Por todo o exposto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue irregular as contas prestadas;
2. Aplique multa de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, Presidente da PATOSPREV durante o exercício de 2010, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as normas atinentes ao envio dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Recomendação à Prefeita Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.412/10, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EDVALDO PONTES GURGEL;***
- 2. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo do parecer;***
- 4. RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Fevereiro de 2017 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 08:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO